

Prefeitura Municipal de Belterra Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto. CNPJ nº 01.614.112/0001-03 SEMED/AJUR



PARECER JURÍDICO Nº 073/2019 - SEMED/AJUR

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº. 012/2018 – POSSIBILIDADE – EMBASAMENTO LEGAL.

1 - RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, para fins de análise jurídica da legalidade do texto da minuta do Primeiro Termo Aditivo de Prorrogação do prazo do contrato firmado entre o Município de Belterra e a empresa Lima, Brito, Ferreira e Piazza Advogados Associados regularmente inscrita no CNPJ 31.417,848/001-44, cujo o número da OAB da sociedade é ignorado, que tem como objeto a prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica no Município de Belterra, com fundamento no art. 57, II, §2, da Lei 8.666/93.

Desta forma, o pedido foi instruído com a solicitação e justificativa do Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento - SEMAF, fundamentando o pedido para a Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual.

Outrossim, o aditamento, por sua vez, tem por objetivo "prorrogar" o prazo de execução dos serviços até 31 de novembro de 2020.

Constam dos autos os documentos exigidos na legislação vigente.

É o breve relatório.

2 - ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre observar que o exame do presente auto se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a este, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legais impostos.



Prefeitura Municipal de Belterra Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto. CNPJ nº 01.614.112/0001-03 SEMED/AJUR



No que diz respeito à prorrogação de contratos, art. 57, inciso II, §2 da lei 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Portanto o procedimento realizado está em consonância com a legislação vigente, bem como verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de valor, vez que a possibilidade jurídica amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme atestado pelo Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.

Ademais, a contratante é que requer a prorrogação do contrato, justificando a necessidade da continuação da prestação de serviços. Assim, celebração do referido Termo Aditivo com o contratado e, pelo que consta dos autos não traz quaisquer outros ônus para a Administração Pública, além dos originariamente previstos.

Vale ressaltar que, a pretendida prorrogação contratual entre contratante e contratado decorre da necessidade da prestação do serviço continuado.

Aliás, a dilação contratual requerida encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.

Igualmente, no que se refere à Certificação de Disponibilidade Orçamentária para fazer face a eventuais despesas decorrentes da execução da avença, entende-se que ela já se encontra atendida conforme consta dos autos, tal qual à regularidade fiscal da contratada, a qual consta nos autos as certidões.

Vale ressaltar que permanecerá as demais cláusulas inalteradas até a data da extinção do contrato a ser prorrogado referente aos itens objeto do aditivo.



Prefeitura Municipal de Belterra Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto. CNPJ nº 01.614.112/0001-03 SEMED/AJUR



Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor.

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria.

III- CONCLSÃO

Sendo assim, opino pela possibilidade de realização do 1ª termo aditivo do contrato nº. 012/2018 oriundo da inexigibilidade nº. 009/2019, para a consecução dos seus fins.

Ressalvamos, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à autoridade competente em acatá-lo ou entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o parecer.

Belterra, 25 de outubro de 2019

JOSE ULISSES NUNES DE Assinado de forma digital por JOSE ULISSES NUNES DE OLIVEIRA:58323287287
OLIVEIRA:58323287287
Dados: 2019.12.06 16:02:09 -03'00'

José Ulisses Nunes de Oliveira Assessor Jurídico OAB/PA 24.409-A